



(Proc. 26.022)

LEI Nº. 5.252, DE 12 DE MAIO DE 1999

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 4 de maio de 1999, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A comercialização e a distribuição, fracionada ou a granel, de gás liquefeito de petróleo - GLP no Município ficam submetidas às disposições desta lei, das normas federais e estaduais e demais atos normativos que regem a matéria.

Parágrafo único. As condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não à comercialização, obedecerão ao disposto pelo Ministério de Minas e Energia, pela Agência Nacional de Petróleo e por esta lei.

Art. 2º. A comercialização do GLP através dos postos fixos é permitida exclusivamente para estabelecimentos autorizados e credenciados que estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, conforme legislação em vigor.

Parágrafo único. Se constatada, em perícia técnica competente, a inadequação do estabelecimento, caberá a sua interdição até a completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 3º. O GLP será comercializado por empresas ou revendedoras devidamente instaladas, em botijões que contenham:

- I - as devidas marcas estampadas;
- II - lacre; e
- III - etiquetas de identificação com o endereço e telefone da companhia engarrafadora, da distribuidora e da revendedora.

Parágrafo único. Para os fins do que dispõe este artigo, é vedada a comercialização de outras marcas que não sejam as da própria empresa engarrafadora.

Art. 4º. É vedada comercialização de GLP em estabelecimentos que não obedeçam aos termos das legislações federais, estaduais e desta lei, cabendo ao órgão fiscalizador notificar, multar e interditar os infratores.

*



(Lei nº. 5.252/99 - fls. 2)

Parágrafo único. É solidariamente responsável a companhia engarrafadora e distribuidora cuja marca e lacre de identificação forem encontrados em estabelecimento faltoso, desde que devidamente comprovado que a empresa está abastecendo o local.

Art. 5º. A instalação de novas empresas distribuidoras ou revendedoras de GLP far-se-á em local estritamente industrial e fora das regiões residenciais ou mistas, observando-se sempre o disposto no Plano Diretor, na lei de zoneamento e o seguinte:

I - área mínima de 600,00m²;

II - distância mínima de 150,00m de suas divisas com hospitais, escolas, creches, postos de abastecimento de combustíveis e entidades que agreguem crianças e adultos.

Art. 6º. É vedado o abastecimento de GLP na forma de enchimento de vasilhame estacionário e transportável de qualquer tipo, fracionado ou a granel, no próprio local de consumo.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no artigo as indústrias e estabelecimentos cujo local de enchimento esteja localizado dentro de sua área, obedecendo-se ao seguinte:

I - o veículo transportador ou abastecedor posicionar-se-á no pátio interno e obedecerá à distância mínima de 3,00m da via pública;

II - toda operação será acompanhada por brigada de prevenção de incêndio;

III - o local será:

a) isolado para outras atividades durante a operação;

b) sinalizado com avisos de:

1. perigo;
2. proibição de fumar;
3. proibição de falar ao celular;
4. produto inflamável;
5. normas federais de regulamentação sobre segurança e medicina

no trabalho.

Art. 7º. A infração desta lei implica, conforme previsão em regulamento:

I - multa;

II - interdição do estabelecimento;

III - cassação da licença para funcionamento.

*



36
26.022
Wu

(Lei nº. 5.252/99 - fls. 3)

Art. 8º. Regulamento do Executivo, a ser editado em 45 (quarenta e cinco) dias, disporá sobre:

- I - fiscalização do cumprimento desta lei;
- II - sanções por infração desta lei e reincidência;
- III - critérios para interdição dos estabelecimentos ou cassação da licença para funcionamento;
- IV - prazo para que os revendedores não-autorizados e não-credenciados procedam à devolução dos botijões às empresas distribuidoras, revendedoras ou engarrafadoras;
- V - prazo para que as revendedoras ou distribuidoras procedam às adequações aos termos da legislação municipal;
- VI - outras providências.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 4.672, de 22 de novembro de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de maio de mil novecentos e noventa e nove (12/05/1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de maio de mil novecentos e noventa e nove (12/05/1999).

→
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

lei 5252.doc/ss